



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2023

DECISÃO SOBRE RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE CONCEITO SUL MANTA ASFÁLTICA LTDA – ME

Aos treze dias do mês de setembro do ano de 2023, às 10h00min, na sala de reuniões da Divisão de Licitações e Contratos, reuniram-se a Pregoeira, os membros da Equipe de Apoio do Município, para proceder à apreciação e julgamento do recurso da licitação em epígrafe, interposta pela pessoa jurídica **CONCEITO SUL MANTA ASFÁLTICA LTDA – ME, inscrito no CNPJ Nº 08.995.622/0001-09, na data de 31/08/2023**, A empresa alega que: A empresa J & A SOLUCOES EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. deixou de apresentar O atestado de capacidade técnica conforme solicitado em edital no item 10.7 1 Apresentação de 01 (um) atestado ou certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante tenha sido contratada para a prestação de serviços similares ao objeto do presente certame. também alega que: a empresa J & A SOLUCOES EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., ao realizar o preenchimento da sua proposta eletrônica colocou seu nome fantasia INFINITY no campo MARCA, fato esse que identifica o licitante na fase de lances do presente certame, ferindo o artigo 30 § 5º do Decreto 10.024/2019 ou mais conhecido como novo decreto do Pregão Eletrônico que deixa bem evidente que é vedada a identificação do licitante. Quanto ao primeiro questionamento no que se refere ao atestado de capacidade técnica informo que a empresa apresentou o mesmo conforme solicitado em edital no item 10.7 não sendo solicitado acervo técnico com registro no CREA, no que se difere do atestado que pode ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Conforme consta no item 10.7 do edital, ainda para informar estamos usando a antiga Lei de licitações a 8.666/93, não se aplicando a redação da nova Lei conforme citado no recurso. Quanto ao questionamento referente a marca, informo que ninguém tem acesso as empresas ou marcar na abertura do pregão isso só é possível após o encerramento do mesmo, sendo assim não houve identificação de nenhuma empresa no momento da abertura da sessão, e para sua informação o **edital é regido pela Lei de licitações 8.666/93**, e não pela nova Lei de licitações citado no recurso, quanto a colocação do nome da empresa pode verificar que o item tem mão de obra e produto, sendo assim a empresa colocou seu nome pro que ela que ira fazer a aplicação e a marca da manta que será aplicada. No tocante ao recurso a empresa **J & A SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** a qual foi contestada fez suas contra razões onde demonstrou o que acima foi exposto, comprovando assim que atendeu as regras do edital. A Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com orientação do Procurador Jurídico do município e seguindo o que pede o edital, decidem **POR NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO da empresa CONCEITO SUL MANTA ASFÁLTICA LTDA – ME, conforme explicado acima.** É necessário ainda frisar, que as contratações públicas visam primeiramente atender ao interesse público, e não exclusivamente ao interesse das empresas interessadas em fornecer produtos à Administração Pública. Assim, tendo em vista a decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul, será dado prosseguimento ao processo seguindo para os próximos tramites legais encaminhando para autoridade competente darem prosseguimento ao processo no sistema do comprasnet. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio e pelos responsáveis dos setores.

Josiane Follé
Pregoeira

Luciano Comunello
Apoio

Andreia Zanella
Apoio

Anderson Ivan Lachman
Apoio

Dieckson Alan de Lima
Apoio